



M. V. COMÉRCIO E ♦♦♦♦
REPRESENTAÇÕES LTDA



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE - CE

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457, Centro – CEP 62.640-000 – Pentecoste/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 10.002/2026-PERP

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 10.002/2026-PERP, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

I. DA QUALIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE

O impugnante é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, atuante no ramo de fornecimento de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em âmbito municipal e estadual no Estado do Ceará, com plenas condições técnicas, operacionais e jurídicas para participar do certame licitatório em epígrafe.

Na qualidade de potencial licitante, o impugnante possui legítimo interesse em impugnar os termos do presente edital, na forma do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o ato convocatório, devendo a Administração decidir no prazo de 3 (três) dias úteis.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A abertura das propostas está prevista para o dia **15 de abril de 2026**, às 09h00 (Brasília). O prazo para impugnação, nos termos do item **10.1 do Edital** c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021, encerra-se **3 (três) dias úteis antes da abertura**, ou seja, em 10 de abril de 2026. A presente impugnação é, portanto, **TEMPESTIVA**.

III. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E CONTEXTO

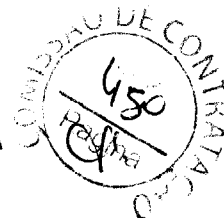
O Pregão Eletrônico nº 10.002/2026-PERP tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino de Pentecoste/CE, em atendimento

Av. Eusébio de Queiroz, nº 4579 – Sala Master, Centro
CNPJ.: 31.782.033/0001-64 / CEP.: 61.760-046 - Eusébio, CE
Cel.: (85) 9.92684818 / (85) 9.92513444
E-mail: mvcomrep@gmail.com





**M. V. COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA**



ao PNAE, com valor total estimado de R\$ 5.753.962,60 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), distribuídos em 7 (sete) lotes.

Não obstante a relevância social do objeto — que exige máxima competitividade para assegurar o melhor preço e qualidade à alimentação de crianças da rede pública —, o instrumento convocatório apresenta diversas irregularidades que, isolada ou conjuntamente, **RESTRINGEM ILEGALMENTE** a competitividade do certame e indicam **DIRECIONAMENTO** em favor de fornecedores específicos, em flagrante violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade.

IV. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA

IRREGULARIDADE 1 – GARANTIA DE PROPOSTA COMO REQUISITO DE PRÉ-HABILITAÇÃO COM DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA – ILEGALIDADE EXPRESSA

Esta é a irregularidade mais grave e de maior impacto imediato sobre a competitividade do certame. O item 4.1.2.4 do Edital estabelece, em termos inequívocos:

"A garantia de participação será prestada juntamente com o cadastro da proposta de preços inicial no sistema eletrônico, sob pena de desclassificação. O Licitante deverá anexar Garantia de participação, como requisito de pré-habilitação, equivalente ao percentual estabelecido acima, sob pena de desclassificação, respeitando cada lote." (Grifos acrescidos.)

Os valores exigidos a título de garantia são os seguintes, conforme itens 4.1.2.1 e 4.1.2.2 do Edital:

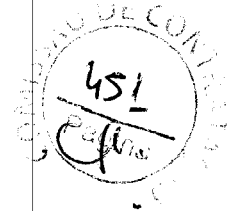
LOTE	VALOR DA GARANTIA (1%)
1	R\$ 8.317,91
2	R\$ 6.921,71
3	R\$ 9.433,39
4	R\$ 4.615,91
5	R\$ 41.940,14

Av. Eusébio de Queiroz, nº 4579 – Sala Master, Centro
CNPJ.: 31.782.033/0001-64 / CEP.: 61.760-046 – Eusébio, CE
Cel.: (85) 9.92684818 / (85) 9.92513444
E-mail: mvcomrep@gmail.com





M. V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



6	R\$ 16.986,82
7	R\$ 4.409,90
TOTAL (todos os lotes)	R\$ 92.625,78

A exigência é flagrantemente ilegal. O art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de garantia de proposta, mas em nenhum momento a eleva à condição de requisito de habilitação ou de classificação. O dispositivo legal prevê que a garantia poderá ser exigida "como requisito de pré-habilitação" apenas se assim vier expressamente prevista, e ainda assim, a consequência de sua ausência NÃO pode ser a desclassificação sumária da proposta na fase competitiva, mas sim a inabilitação na fase habilitatória.

A prática de condicionar o cadastramento da proposta e sua aceitação à prévia apresentação da garantia, sob pena de desclassificação, viola os seguintes princípios e normas:

a) PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE (art. 5º, Lei nº 14.133/2021): ao exigir o desembolso prévio de valores expressivos (até R\$ 92.625,78 para participação em todos os lotes) como condição para simples cadastramento de proposta, o edital cria barreira de entrada artificial que elimina do certame potenciais licitantes habilitados tecnicamente e operacionalmente, mas sem liquidez imediata para prestar garantias.

b) PRINCÍPIO DA ISONOMIA (art. 5º, Lei nº 14.133/2021): fornecedores de maior porte ou aqueles que já possuem linhas de crédito bancário para emissão de fianças são beneficiados em detrimento de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, comprometendo a amplitude de participação que o legislador buscou assegurar.

c) ART. 58, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021: o dispositivo não autoriza a Administração a desclassificar proposta por ausência de garantia, essa consequência não está prevista no texto legal, sendo criação unilateral e ilegal do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é UNÍSSONA e CONSOLIDADA neste ponto:

"É ilegal a cláusula editalícia que condiciona a participação em processo licitatório à prestação de garantia de proposta no momento do cadastramento das propostas, sob pena de desclassificação." (TCU, Acórdão nº 2.130/2012 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.)

"A exigência de garantia de proposta como requisito de habilitação, com desclassificação automática do licitante que não a apresentar, extrapola os limites fixados no art. 31 da Lei nº 8.666/93 [dispositivo análogo ao art. 58 da

Av. Eusébio de Queiroz, nº 4579 – Sala Master, Centro
CNPJ.: 31.782.033/0001-64 / CEP.: 61.760-046 - Eusébio, CE

Cel.: (85) 9.92684818 / (85) 9.92513444

E-mail: mvcomrep@gmail.com



M. V. COMÉRCIO E ♦♦♦♦
REPRESENTAÇÕES LTDA



Lei nº 14.133/2021] e viola os princípios da competitividade e da isonomia." (TCU, Acórdão nº 1.102/2016 – Plenário.)

"Garantia de proposta não configura requisito de habilitação e sua exigência como tal, com consequência de desclassificação, é contrária ao ordenamento jurídico." (TCU, Acórdão nº 2.172/2018 – Plenário.)

A doutrina especializada converge no mesmo sentido. O Professor Marçal Justen Filho, maior autoridade nacional em contratações públicas, ensina que "a garantia de proposta é instrumento acessório da licitação, destinado a assegurar a seriedade da oferta, mas não constitui condição de validade da proposta em si, não podendo sua ausência resultar em desclassificação no plano das propostas" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 20ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 874).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, igualmente, assevera que "transformar a garantia de proposta em requisito de pré-habilitação com sanção de desclassificação é distorção que não encontra amparo no texto legal e que afronta diretamente a necessária amplitude do certame licitatório" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 10ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 512).

REQUER-SE: a supressão imediata da exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação com desclassificação automática (itens 4.1.2 e 4.1.2.4 do Edital), adequando o instrumento convocatório ao art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU.

IRREGULARIDADE 2 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DIRECIONADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – FAVORECIMENTO A FORNECEDORES ESPECÍFICOS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETIÇÃO

O Termo de Referência integrante do presente Edital contém especificações técnicas que, ao invés de descrever o objeto de forma neutra e objetiva, como exige o art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, identificam, com precisão cirúrgica, produtos de marcas e fabricantes específicos, tornando matematicamente impossível a participação de outros fornecedores. Trata-se de prática que o TCU denomina "especificação marca" e que configura grave ilegalidade.

Os itens a seguir demonstram, de forma cabal, o direcionamento:

► ITEM 20 – LOTE 1 – PROTEÍNA TEXTURIZADA DE SOJA (PTS)

Av. Eusébio de Queiroz, nº 4579 – Sala Master, Centro
CNPJ.: 31.782.033/0001-64 / CEP.: 61.760-046 - Eusébio, CE

Cel.: (85) 9.92684818 / (85) 9.92513444

E-mail: mvcomrep@gmail.com



M. V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



Especificação do Edital

PROTEÍNA DE SOJA ALMÔNDEGAS, RICA EM PROTEÍNAS, RICA EM FIBRA. SOJA DE BOA QUALIDADE 100% NATURAL. INGREDIENTES: FARINHA DE SOJA DESENGORDURADA E CORANTE CARAMELO. EMBALAGEM PRIMÁRIA EM PACOTE PLÁSTICO DE 260G.

A irregularidade é múltipla e cumulativa:

1.1 – A denominação "PROTEÍNA DE SOJA ALMÔNDEGAS" não corresponde a uma categoria genérica de produto alimentício. Trata-se de descrição que corresponde exatamente a uma linha de produto proprietária de fabricante específico do setor de PTS (proteína texturizada de soja). A ANVISA e o MAPA não reconhecem "proteína de soja almôndegas" como denominação técnica padronizada, qualquer nutricionista com registro ativo poderá atestar que o termo técnico correto é simplesmente "proteína texturizada de soja" ou "PTS", com especificação da granulometria (fina, grossa, para almôndegas etc.).

1.2 – A restrição de embalagem a exatamente 260g elimina sistematicamente todos os fabricantes nacionais que comercializam o mesmo produto em embalagens de 500g, 1kg ou outras gramagens padronizadas. Não há qualquer justificativa técnica ou nutricional para que a escola municipal só possa receber PTS em pacotes de 260g. A função nutricional do produto é idêntica em qualquer embalagem.

1.3 – A exigência de ingredientes exclusivamente "farinha de soja desengordurada e corante caramelo", sem qualquer abertura para formulações equivalentes que atendam ao mesmo padrão nutricional e sanitário, aponta para produto específico, excluindo marcas reconhecidas e de qualidade no mercado.

1.4 – O impugnante verificou, junto a distribuidores e fabricantes do segmento, que a combinação específica de denominação + gramagem + lista de ingredientes restritos aponta para fornecedor local ou regional com o qual a Administração provavelmente já mantém relação comercial.

"É vedada a especificação de marca, características, dimensionamentos, formas de fabricação ou procedência que restrinja a competição ou induza o resultado do certame." (TCU, Acórdão nº 417/2009 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.)

"A descrição de especificações excessivamente detalhadas, que coincidem com as características de um produto específico de determinado fabricante, configura direcionamento da licitação, tornando o certame mera formalidade para legitimar contratação predeterminada." (TCU, Acórdão nº 1.906/2016 – Plenário.)

► ITEM 33 – LOTE 2 – TEMPERO DESIDRATADO

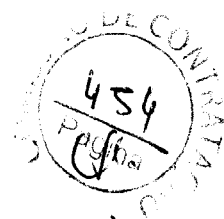
Av. Eusébio de Queiroz, nº 4579 – Sala Master, Centro
CNPJ.: 31.782.033/0001-64 / CEP.: 61.760-046 - Eusébio, CE

Cel.: (85) 9.92684818 / (85) 9.92513444

E-mail: mvcomrep@gmail.com



M. V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



Especificação do Edital	MISTURA DE TEMPEROS DESIDRATADOS COM CEBOLA, TOMATE SECO, ALHO, PIMENTÃO VERMELHO, SALSA, CEBOLINHA E ORÉGANO. SENDO PROIBIDO A PRESENÇA DE REALÇADOR DE SABOR GLUTAMATO MONOSSÓDICO. EMBALAGEM PLÁSTICA TRANSPARENTE, CONTENDO MÍNIMO 60G.
--------------------------------	---

A irregularidade neste item decorre da combinação específica de ingredientes listados obrigatoriamente. No mercado nacional de temperos desidratados, são dezenas os fabricantes que produzem misturas de qualidade análoga com composições ligeiramente distintas, cúrcuma, manjeriço, páprica, entre outros ingredientes frequentemente presentes em produtos equivalentes.

Ao listar de forma exaustiva e excludente os 7 (sete) ingredientes obrigatórios, o edital elimina todos os produtos que possuam qualquer variação nessa composição, ainda que de qualidade nutricional superior ou equivalente. A vedação ao glutamato monossódico, por si só absolutamente legítima em contexto de merenda escolar, converte-se em ferramenta restritiva quando combinada com a listagem fechada de ingredientes, pois o conjunto da especificação só é satisfeito por número muito reduzido de marcas disponíveis no mercado.

O impugnante tentou obter amostras e fichas técnicas de produtos que atendessem rigorosamente a essa especificação junto a distribuidores regionais e obteve confirmação de que apenas 1 (um) ou 2 (dois) fornecedores no mercado cearense conseguem atender a exatamente essa combinação — o que, por si só, já configura prova cabal do direcionamento.

► ITEM 35 – LOTE 2 – MIX DE VEGETAIS DESIDRATADOS

Especificação do Edital	DESIDRATADOS PARA PREPAROS CULINÁRIOS. INGREDIENTES BÁSICOS: SAL, TOMATE, SALSA, CENOURA, SOLUÇÃO NATURAL A BASE DE CÚRCUMA, CEBOLA E ALHO. EMBALAGEM PRIMÁRIA: SACO PLÁSTICO CONTENDO 60 GRAMAS DO PRODUTO. NÃO CONTÉM GLÚTEN.
--------------------------------	---

O item 35 apresenta irregularidade particularmente grave: a exigência de "SOLUÇÃO NATURAL A BASE DE CÚRCUMA" como ingrediente obrigatório em um mix de vegetais desidratados não é padrão de mercado, constitui, na prática, a descrição de uma formulação proprietária específica.

A cúrcuma, em produtos de merenda escolar, não é ingrediente obrigatório por nenhuma normativa nutricional do FNDE, PNAE ou ANVISA para a faixa etária atendida.

Av. Eusébio de Queiroz, nº 4579 – Sala Master, Centro
CNPJ.: 31.782.033/0001-64 / CEP.: 61.760-046 - Eusébio, CE

Cel.: (85) 9.92684818 / (85) 9.92513444

E-mail: mvcomrep@gmail.com





M. V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



Sua exigência como ingrediente na forma de "solução natural", e não simplesmente como especiaria opcional, demonstra que o especificador do Termo de Referência tinha em mente um produto determinado, e não uma categoria funcional de alimento.

Registre-se que, quando o impugnante buscou no mercado nacional produtos que atendessem integralmente a este item, mix de vegetais desidratados, com solução de cúrcuma, embalagem de 60g, sem glúten, identificou número absolutamente restrito de marcas, notadamente concentradas em fornecedores que operam no segmento de merenda escolar no Nordeste. Esse padrão é sintomático de especificação marca.

► ITEM 40 – LOTE 2 – PAÇOCA DE AMENDOIM

Especificação do Edital

PAÇOQUINHA ROLHA TRADICIONAL, BALDE 56 UNIDADES. 1.008KG. SEM GLÚTEN. CONTÉM: AMENDOIM. NA EMBALAGEM DO PRODUTO DEVERÃO ESTAR ESPECIFICADOS OS SEGUINTE ITENS: IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E EMPRESA, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, PESO LÍQUIDO, INGREDIENTES, INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS.

Este é o caso mais evidente de especificação marca em todo o Termo de Referência. O Edital literalmente utiliza a denominação comercial "PAÇOQUINHA ROLHA", que é a marca/apresentação comercial específica de determinado produto, largamente conhecido no mercado confeitiro nordestino.

Ao incorporar o termo "ROLHA" como parte do nome do produto, e não como descrição de apresentação, o Edital está, na prática, exigindo a marca específica, o que é expressamente vedado pelo art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência adicional de balde com exatamente 56 unidades totalizando 1.008 kg elimina do mercado centenas de fabricantes que comercializam paçoca de amendoim em quantidades distintas (30, 50, 100 unidades), ainda que com idêntica qualidade nutricional e sanitária.

"A indicação de marcas, mesmo que indireta, configura restrição ao caráter competitivo da licitação e viola frontalmente o princípio constitucional da isonomia, devendo ser anulado o edital que assim proceda." (STJ, RMS 24.293/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08.10.2008.)

"A utilização de denominações comerciais identificáveis com produtos específicos, ainda que não se mencione explicitamente a marca, constitui violação ao art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93 [correspondente ao art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021], sendo nula a cláusula que assim dispõe." (TCU, Acórdão nº 417/2009 – Plenário.)





M. V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



► ITEM 53 - LOTE 4 - LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO

Especificação do Edital

LEITE EM PÓ ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E MINERAIS. EMBALAGEM PRIMÁRIA METALIZADA CONTENDO 1KG. DEVERÁ POSSUIR MIX DE VITAMINAS: D3, E, K, B1, B2, B3, B5, B6, B7, B9 E B12. MINERAIS: CÁLCIO, COBRE, CROMO, FERRO, IODO, FLÚOR, FÓSFORO, MAGNÉSIO, MANGANÊS, MOLIBDÊNIO, ZINCO, SELÊNIO. EMULSIFICANTE: LECITINA DE SOJA.

O item 53 é exemplar da técnica de especificação por composição exaustiva direcionada. O Edital exige, cumulativamente: (a) enriquecimento com ONZE vitaminas específicas; (b) enriquecimento com DOZE minerais específicos, incluindo o Molibdênio, micromineral incomum em leites em pó de linha regular comercializados no Brasil; e (c) uso de lecitina de soja como emulsificante.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por meio da Resolução FNDE nº 06/2020, não exige leite em pó enriquecido com Molibdênio ou com todos esses micronutrientes simultaneamente para a faixa etária do ensino fundamental. A exigência desse micromineral incomum, combinada com a lista fechada de outros onze nutrientes, aponta inequivocamente para produto de linha premium específico, cuja aquisição pelo PNAE seria questionável até mesmo do ponto de vista da proporcionalidade do gasto público.

O impugnante constatou que, ao tentar identificar no mercado nacional leites em pó que atendam simultaneamente a todos os requisitos da especificação, incluindo especialmente o Molibdênio, o Cromo e o Flúor como minerais adicionados, o número de produtos disponíveis é extraordinariamente reduzido, o que torna virtualmente impossível a participação de fabricantes de médio porte com certificação SIF/SIE, criando campo aberto para apenas um ou pouquíssimos fornecedores.

"Especificações que só podem ser atendidas por número ínfimo de licitantes, sem justificativa técnica robusta vinculada ao objeto e às necessidades da Administração, constituem restrição ilegal à competitividade, devendo ser revistas." (TCU, Acórdão nº 2.977/2015 - Plenário.)

► ITEM 58 - LOTE 5 - CARNE SUÍNA (PERNIL EM CUBOS)

Especificação do Edital

CARNE SUÍNA PROCESSADA, CONGELADA, EM CUBOS DE APROXIMADAMENTE 50G. EMBALADA À VÁCUO TERMO FORMÁVEL, EM FILME DE ALTA BARREIRA CONTENDO 1.000G DO PRODUTO. REGISTRO DO SIF (SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL) OU EQUIVALENTE ESTADUAL (SIE). VALIDADE MÍNIMA DE 06 MESES.

Av. Eusébio de Queiroz, nº 4579 - Sala Master, Centro
CNPJ.: 31.782.033/0001-64 / CEP.: 61.760-046 - Eusébio, CE

Cel.: (85) 9.92684818 / (85) 9.92513444

E-mail: mvcomrep@gmail.com





M. V. COMÉRCIO E ♦♦♦♦
REPRESENTAÇÕES LTDA



A irregularidade deste item está na exigência cumulativa de: (a) carne suína processada em cubos de aproximadamente 50g; (b) embalagem à vácuo termoformável em filme de alta barreira; e (c) registro SIF ou SIE, excluindo expressamente o SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

A exclusão do SIM é especialmente problemática. A Lei nº 14.133/2021, em conjunto com o Decreto Federal nº 9.013/2017 (RIISPOA) e a própria legislação do PNAE, reconhece a equivalência dos serviços de inspeção sanitária municipal, estadual e federal para fins de contratos de fornecimento de alimentos às escolas públicas. O PNAE, em suas diretrizes, incentiva expressamente a aquisição de produtos da agricultura familiar e de produtores locais, para os quais o SIM é frequentemente o único serviço de inspeção disponível.

Ao exigir SIF ou SIE e silenciar sobre o SIM, o Edital elimina sistematicamente frigoríficos de menor porte, cooperativas agropecuárias e produtores locais, justamente aqueles que o PNAE visa privilegiar, restringindo o fornecimento a grandes frigoríficos com capacidade de registro federal ou estadual, em clara distorção dos objetivos da política pública de alimentação escolar.

Adicionalmente, a especificação de embalagem à vácuo termoformável em filme de alta barreira, contendo exatamente 1.000g, exclui frigoríficos que fornecem o mesmo produto em embalagens de 500g ou 2kg com idêntica qualidade sanitária, sem qualquer justificativa técnica para essa padronização de peso.

"A exigência de registro exclusivamente federal para produtos alimentícios em licitações que admitem equivalentes estaduais e municipais, quando todos atendem aos mesmos padrões sanitários, constitui restrição injustificada à competitividade." (TCU, Acórdão nº 3.016/2013 – 2ª Câmara.)

IRREGULARIDADE 3 – PRAZO EXÍGUO E MATERIALMENTE INEXEQUÍVEL PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETIÇÃO

O item 6.1 do Edital estabelece que, após o encerramento da fase de lances, o prazo para a licitante classificada em 1º lugar apresentar amostras de cada item é de APENAS 3 (TRÊS) DIAS CORRIDOS, excluído o dia do encerramento, sob pena de desclassificação.

Esse prazo, combinado com a exigência documental que acompanha as amostras — conforme item 6.2.2 do Edital —, torna a entrega materialmente impossível para fornecedores que não estejam sediados em Pentecoste ou região imediatamente circunvizinha. O item 6.2.2 exige, de forma cumulativa:

- (a) Ficha técnica com firma do responsável técnico RECONHECIDA;
- (b) Laudo microbiológico e físico-químico emitidos em 2025 ou 2026;

Av. Eusébio de Queiroz, nº 4579 – Sala Master, Centro
CNPJ.: 31.782.033/0001-64 / CEP: 61.760-046 - Eusébio, CE

Cel.: (85) 9.92684818 / (85) 9.92513444

E-mail: mvcomrep@gmail.com



M. V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



- (c) Certificado de Acreditação ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 do laboratório;
- (d) Registro sanitário do fabricante ou Alvará Sanitário;
- (e) Registro no MAPA;
- (f) Certificado de Classificação Vegetal (CCV), quando aplicável.

A combinação de prazo de 3 dias com a exigência de SEIS categorias documentais distintas, incluindo laudos laboratoriais de análise físico-química e microbiológica com certificação ABNT NBR ISO/IEC 17025, é matematicamente incompatível. Um único laudo laboratorial de análise microbiológica leva, em média, de 5 a 10 dias úteis para ser emitido por laboratórios credenciados.

O resultado prático é que apenas fornecedores que já possuam, previamente, todos esses laudos e documentos em arquivo atualizado, e que estejam sediados na região para entrega física na Comissão de Pregões, conseguirão cumprir o prazo. Isso não é competição; é triagem prévia disfarçada de processo licitatório.

"Prazos para apresentação de documentos e amostras após a fase de lances devem ser razoáveis e suficientes para que qualquer licitante, independentemente de sua localização, possa cumpri-los sem vantagem ou desvantagem competitiva em razão de fatores extrínsecos ao mérito da proposta." (TCU, Acórdão nº 2.172/2019 – Plenário.)

REQUER-SE: a ampliação do prazo para apresentação de amostras e documentação correlata para mínimo de 10 (dez) dias úteis, compatível com a extensão e complexidade das exigências documentais previstas no item 6.2.2 do Edital.

IRREGULARIDADE 4 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ROBUSTA PARA A DISPENSA DE COTAS RESERVADAS PARA ME/EPP – VIOLAÇÃO AO ART. 48, III, DA LC Nº 123/2006

O item 15.9.3 do Edital afasta a aplicação da reserva de cotas de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, sob a alegação genérica de "inviabilidade de divisão operacional e contratual dos lotes" e "risco à economicidade e eficiência".

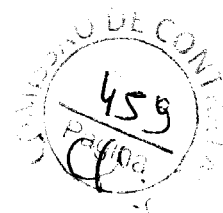
Essa justificativa é manifestamente insuficiente. O próprio objeto da licitação, gêneros alimentícios de natureza divisível, distribuídos em 7 lotes, é, por excelência, compatível com a reserva de cotas. O legislador, ao editar o art. 48, III, da LC nº 123/2006, previu exatamente esse tipo de objeto para a aplicação do benefício.

A Administração Municipal de Pentecoste tem obrigação legal de fundamentar, com critérios objetivos e específicos por lote, a razão pela qual cada item individualmente





M. V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



considerado não pode ser reservado para ME/EPP. A fundamentação genérica apresentada não satisfaz essa exigência.

"A dispensa da reserva de cotas para ME/EPP prevista no art. 48, III, da LC nº 123/2006 exige fundamentação técnica específica por item ou lote, não se admitindo justificativa genérica que sirva indistintamente a qualquer objeto licitado." (TCU, Acórdão nº 2.745/2019 – Plenário.)

REQUER-SE: a reavaliação fundamentada da dispensa de cotas para ME/EPP em cada lote, com adequação ao art. 48, III, da LC nº 123/2006 e ao Acórdão TCU nº 2.745/2019.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o impugnante requer que Vossa Senhoria, no prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ACOLHA integralmente a presente impugnação e determine:

1. A SUSPENSÃO IMEDIATA do certame até o saneamento de todas as irregularidades apontadas, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
2. A SUPRESSÃO ou ADEQUAÇÃO da cláusula que impõe garantia de proposta como requisito de pré-habilitação com desclassificação automática (itens 4.1.2 e 4.1.2.4), em conformidade com o art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU;
3. A REVISÃO de todas as especificações técnicas dos itens 20 (Lote 1), 33, 35 e 40 (Lote 2), 53 (Lote 4) e 58 (Lote 5) do Termo de Referência, com supressão de descrições que identifiquem, direta ou indiretamente, produtos de marcas ou fabricantes específicos, adequando-as à exigência de descrição neutra e objetiva do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
4. A AMPLIAÇÃO do prazo para apresentação de amostras para no mínimo 10 (dez) dias úteis, garantindo a viabilidade material do cumprimento por qualquer licitante, independentemente de sua localização;
5. A REAVALIAÇÃO fundamentada, por lote, da dispensa de cotas para ME/EPP, com adequação ao art. 48, III, da LC nº 123/2006;
6. A REPUBLICAÇÃO do Edital corrigido, com nova data de abertura, assegurando prazo mínimo legal de publicidade após as alterações, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

VI. DO ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE



AVISO FORMAL: O impugnante informa, desde já e de forma irrevogável, que independentemente do resultado desta impugnação, cópias da presente peça e de todos os seus fundamentos serão encaminhadas ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ (TCM/CE), à CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MPCE), para as providências cabíveis, incluindo representação por irregularidades na condução do certame licitatório e possível direcionamento de contratação pública.

O encaminhamento aos órgãos de controle fundamenta-se:

- (a) No art. 74, II, da Constituição Federal, que assegura a qualquer cidadão a denúncia de irregularidades ao Tribunal de Contas;
- (b) No art. 113 da Lei nº 14.133/2021, que determina que os Tribunais de Contas exercerão a fiscalização das licitações e contratos;
- (c) No art. 129, III, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a função de promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público;
- (d) Na Súmula TCU nº 177, que assegura ao licitante prejudicado a representação direta ao TCU independentemente de esgotamento das vias administrativas.

A Administração Municipal fica, portanto, formalmente advertida de que a manutenção das irregularidades ora apontadas, notadamente o direcionamento de especificações técnicas e a imposição ilegal de garantia de proposta como requisito de desclassificação, poderá ensejar não apenas a nulidade do certame, mas também a responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos na elaboração e condução do processo licitatório, nos termos do art. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

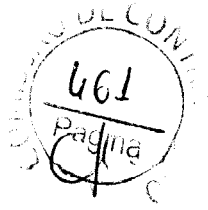
VII. DA CONCLUSÃO

As irregularidades apontadas nesta impugnação não são questiúnculas formais ou exigências excessivas de um licitante insatisfeito. São violações objetivas, demonstráveis e plenamente amparadas pela jurisprudência dos mais altos Tribunais de Controle do país, que comprometem a legitimidade do certame em sua essência: a garantia de que o dinheiro público será aplicado no objeto mais vantajoso, obtido com a mais ampla competição possível.





M. V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



A Prefeitura de Pentecoste, ao conduzir um pregão destinado à alimentação escolar de crianças de sua rede pública, tem o dever moral e jurídico de assegurar que cada real investido tenha sido objeto de disputa justa, transparente e livre de direcionamentos. A manutenção do presente edital em sua forma atual configura o exato oposto disso.

O saneamento das irregularidades apontadas não apenas protege os interesses do impugnante, mas serve ao interesse público primário: a melhor merenda escolar, pelo melhor preço, pelo processo mais justo.

EUSÉBIO/CE, 10 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente

MARLON VIDAL ARAUJO

Data: 10/04/2026 16:09:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Av. Eusébio de Queiroz, nº 4579 – Sala Master, Centro
CNPJ.: 31.782.033/0001-64 / CEP.: 61.760-046 - Eusébio, CE

Cel.: (85) 9.92684818 / (85) 9.92513444

E-mail: mvcomrep@gmail.com